



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 340/2016

Recebido em 12 de 02 de 2016

Prazo vence em de de

Recebido por

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 15/02/16

Presidente

Ibiúna, 12 de fevereiro de 2016.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 009/2016.

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os respeitados representantes do povo dessa Casa de Leis.

Valho-me desta oportunidade para apresentar à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 009/2016 que “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e dá outras providências”.

Através deste Projeto de Lei, Senhores Vereadores, a Secretaria Municipal de Saúde pretende revitalizar o combate ao mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no Município da Estância Turística de Ibiúna, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do nosso Estado, causando, inclusive óbitos.

O art.1º autoriza, pois, o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Combate à Dengue, Chikungunya, e Zika Vírus no Município da Estância Turística de Ibiúna, e no art.3º do Projeto de Lei consta o objetivo da iniciativa, que é a de controlar as infestações pelo mosquito “AEDES AEGYPTI” e “AEDES ALBOPICTUS”, para reduzir a incidência da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e evitar a letalidade por febre hemorrágica.

A Secretaria Municipal de Saúde visa adotar medidas para evitar a proliferação dos mosquitos “AEDES AEGYPTI” e “AEDES ALBOPICTUS”, os vetores das doenças, que precisam de combate rigoroso, sobretudo, durante o verão. Os arts 3º a 7º disciplinam as medidas que deverão ser adotadas para o controle dos vetores.

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, na medida que estabelecem essas obrigações aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue transmissor, cada um

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 12/02/2016

16:30h

Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2103

fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação da praga neste Município.

No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas ficará por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação.

As penalizações vêm especificadas nos arts. 11 e 12, sendo as penas classificadas em leves, médias, graves ou gravíssimas, dependendo dos números de focos encontrados no local, com a imposição de multas de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais; R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais; R\$ 540 (quinhentos e quarenta) reais e R\$ 720 (setecentos e vinte) reais respectivamente.

Em caso de reincidência, os valores dobram, sendo estes destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando a protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO.SR.

PAULO KENJI SASAKI

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE FEV. DE 2016
PRESIDENTE

340/2016
PROJETO DE LEI Nº 009.
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibiúna, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art.3º- Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos "aedes aegypti", "aedes albopictus" ou outros vetores relacionados às doenças.

Art.4º- Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art.5º- Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art.6º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art.7º- Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art.8º- Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art.9º- Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1º- As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º- Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§3º- Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art.10- O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti”, “aedes albopictus” ou outros vetores.

Art.11- As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I- leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II- médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III- graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV- gravíssimas, 07 (sete) ou mais focos.

Art.12- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I- para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II- para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III- para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV- para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

§1º- Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§2º- Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
17/07

Art.13- A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art.14- A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art.15- Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.16- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.

[Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira]

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de dezembro de 2015 o Projeto de Lei nº. 316/2015 que "Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016 o Projeto de Lei nº. 340/2016 que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e da outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016 o Projeto de Lei nº. 341/2016 que "Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando a necessária alteração da Lei Complementar nº. 10, de 02 de fevereiro de 2005 que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com a criação na Secretaria Municipal de Governo – SG, a Administração Regional do Bairro Colégio, para um melhor atendimento e acesso da população da localidade aos serviços públicos municipais;

Considerando a necessidade do município adotar medidas para evitar a proliferação dos mosquitos "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus" reduzindo-se a incidência da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, e evitar a letalidade por febre hemorrágica;

Considerando a necessidade de promover a rotatividade das vagas de estacionamento existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento;

Considerando a urgência na deliberação da proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 316/2015, 340 e 341/2016 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo o Projeto de Lei nº. 316/2015 em primeira discussão e votação, e os Projetos de Leis nºs. 340 e 341/2016 em discussão e votação única.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Israel de Castro
Vereador

LEÔNCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Paulinho Sasaki (PTB)
Presidente da Câmara
Apoia e assina esta
proposição

SDB

Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

ODIR BASTOS
Líder PSC

Dr. Rodrigo de Lima
VEREADOR -

Rozil Ap.D.S. Machado
Rozila Farmácia

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Projeto 341 e
16/02/2016



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 340/2016

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei nº. 340/2016 que “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e da outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois tem o objetivo de instituir no município de Ibiúna o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com esclarecimentos sobre as formas de prevenção, disciplinando as medidas preventivas aos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados em geral, fiscalização das áreas, descarte correto de embalagens, bem como a imposição de multas pelas infrações previstas nesta lei quanto a detecção de focos dos vetores, reincidências de multas, bem como a destinação da arrecadação proveniente das multas serem integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 16 da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois urge a necessidade do município adotar medidas para evitar a proliferação dos mosquitos “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus” reduzindo-se a incidência da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, evitando-se a letalidade por febre hemorrágica à população que vive em nosso município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE
FEVEREIRO DE 2016.**

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer ao Projeto de Lei nº. 340/2016 – fls. 02

ISRAEL DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

DALBERON ARRAIS MATIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

ODIR VIEIRA BASTOS
MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VICE – PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250/2016

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibiúna, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos “aedes aegypti”, “aedes albopictus” ou outros vetores relacionados às doenças.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 250/2016 – fls. 02.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimentos das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 250/2016 – fls. 03.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti”, “aedes albopictus” ou outros vetores.

Art. 11 – As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II – médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III – graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV – gravíssimas, 07 (sete) ou mais focos.

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III – para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

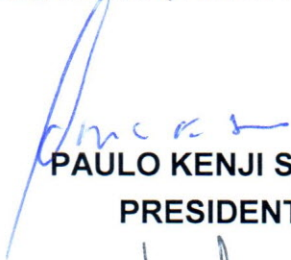
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 250/2016 – fls. 04

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2016.**


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
1ª SECRETÁRIA


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 29/2016

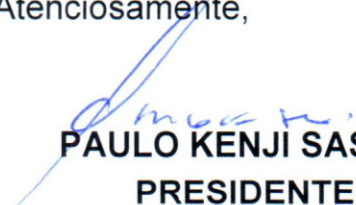
Ibiúna, 17 de fevereiro de 2016.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 250/2016**, referente ao Projeto de Lei nº. 009, nesta Casa tramitou com o nº. 340/2016, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e da outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 19/02/16
Horário: _____
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 340/2016 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de fevereiro de 2016, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2016, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 340/2016 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2016 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação. Colocado em votação nominal na mesma Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Roberto Marques Junior e Pedro Luiz Ferreira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 340/2016 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 340/2016 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 250/2016 encaminhado através do Ofício GPC nº. 29/2016, de 17 de fevereiro de 2016.

Ibiúna, 19 de fevereiro de 2016.

Amari Gabriel Vieira
Secretário Administrativo